

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: ALCEMIR FRANCISCO NADALETTI E FERRAGEM PLANETA

EMENTA:

INABILITAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que as empresas ALCEMIR FRANCISCO NADALETTI E FERRAGEM PLANETA, inabilitadas no **Processo Licitatório N° 0144/2019, Pregão N° 0078/2019**, interpuseram recurso em face de decisão da Comissão de Licitação.

A inabilitação da empresa NADALETTI teria se dado por NÃO ter apresentado certidão de falência e concordata. Quanto a empresa FERRAGEM PLANETA pela falta da apresentação do cartão CNPJ.

Irresignadas, as participantes interpuseram recurso par serem habilitadas no certame.

É o relatório.

PARECER

O presente edital serve para aquisição de materiais diversos de ferragens para setores da prefeitura.

Pois bem.

Precipualemente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

O citado edital em seu item 9 assim dispõe:

“9. DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

9.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO são os seguintes:



I. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembléia que elegeu a diretoria em exercício.

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Nota: Caso o licitante tenha apresentado o Contrato Social no credenciamento, o mesmo fica dispensado do referido documento no envelope de habilitação.

II. REGULARIDADE FISCAL:

a) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

b) Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional, relativos a tributos e contribuições Federais;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, relativo ao ICMS Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços;

d) Prova de regular situação perante a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da licitante;

e) Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede do proponente;

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);”

No caso em exame, o assunto não requer muitos debates, considerando que as duas recorrentes deixaram de apresentar documentos de habilitação, o qual, como já descrito, servem para habilitar o licitante, não os sendo apresentados, a inabilitação é medida a ser imposta.

Os recorrentes nesse passo não apresentaram respectivamente a certidão de falência e concordata e o cartão CNPJ, ou seja, não cumpriram com o requisito do edital.

Frisa-se nesse mesmo sentido a recomendação expedida pela Promotoria de Justiça dessa Comarca - Recomendação 009/2017/02/PJ/XXÊ, pelo qual entendeu que a



Administração deve estar estritamente vinculada ao Edital. A própria Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é pela improcedência dos recursos administrativos das empresas ALCEMIR FRANCISCO NADALETTI E FERRAGEM PLANETA. Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 2 de setembro de 2019.



Adriano Francisco Conti
Consultor Jurídico do Município
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto pelas empresas ALCEMIR FRANCISCO NADALETTI E FERRAGEM PLANETA no Processo Licitatório N° 0144/2019, Pregão N° 0078/2019.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 2 de setembro de 2019.

Avelino Menegolla
Prefeito Municipal